



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.633 - AM (2016/0245519-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E OUTRO(S)
- PR021515
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO - PR034011
RECORRIDO : NATZER TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA -
ME
ADVOGADOS : ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM005568
RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187
RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO E OUTRO(S) -
AM009265

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FORMA DE INTERPOSIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. De acordo com o CPC/73, a exigência da forma oral para interposição de agravo retido contra decisão interlocutória proferida em audiência limita-se à audiência de instrução e julgamento, não incidindo quanto à audiência de tentativa de conciliação.
2. No âmbito da audiência preliminar, incide a regra geral do art. 522, *caput*, do CPC/73, ao passo que, na audiência de instrução e julgamento, aplica-se a regra específica do artigo 523, § 3º, do CPC/73. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.633 - AM (2016/0245519-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E OUTRO(S)
- PR021515
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO - PR034011
RECORRIDO : NATZER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA -
ME
ADVOGADOS : ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM005568
RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187
RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO E OUTRO(S) -
AM009265

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA. e ELECTROLUX DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/AM.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por NATZER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA., por suposta rescisão indevida. Em contestação, as recorrentes alegaram a existência de cláusula arbitral no mencionado contrato e, dessa forma, pleitearam a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Decisão: durante audiência preliminar, o juízo do 1º grau de jurisdição negou o pedido de extinção da demanda, em razão da existência de cláusula arbitral, nos seguintes termos:

Quanto a eleição de fórum em cumprimento e convenção de arbitragem, tenho que seja cláusula a obliterar o acesso a justiça, princípio este elevado a nível constitucional. Diante deste entendimento, entendo que encerrar as portas do poder judiciário em função de cláusula contratual de adesão, irá trazer, sem dúvida alguma, estorvo à requerente para perseguir o direito almejado. Tendo em conta que sede da empresa postulante situa-se neste Estado, deslocamento do fórum judicial para outro estado deslocado a ilhares de quilômetros, irá comprometer o direito de acesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial e o direito de produzir as provas que lhe competir, sobretudo porque, a execução do contrato era realizada aqui no Amazonas. Com efeito, rechaço a tese vergada na peça de defesa. (fls. 591-592 e-STJ)

Acórdão: em agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, o TJ/AM negou provimento ao recurso, afirmando que somente agravo retido manejado oralmente poderia impugnar a decisão agravada, conforme ementa abaixo (fl. 639 e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PROFERIDA EM AUDIÊNCIA – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO RETIRO – NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO ORAL E IMEDIATA – INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A decisão lançada em audiência desafia agravo retido interposto oralmente e imediatamente, conforme a disposição do art. 523, parágrafo 3º, do CPC.
- Agravo conhecido e desprovido.

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados pelo TJ/AM.

Recurso especial: alega violação ao arts. 267, VII, 301, IX, 522, 523, § 3º, e 535, II, do CPC/73, ao art. 3º da Lei de Arbitragem. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial e a necessidade de aplicação da Súmula 485 deste STJ.

Relatados os fatos, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.633 - AM (2016/0245519-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E OUTRO(S)
- PR021515
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO - PR034011
RECORRIDO : NATZER TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA -
ME
ADVOGADOS : ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM005568
RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187
RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO E OUTRO(S) -
AM009265

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito deste recurso especial é a discussão acerca da obrigatoriedade de interposição oral e imediata de agravo retido contra decisões tomadas durante a realização de audiência preliminar ou se, à luz do CPC/73, é possível a interposição de agravo de instrumento, atendidas as exigências legais.

Ressalte-se que, como o TJ/AM não se pronunciou a respeito do conteúdo da cláusula arbitral contida no contrato celebrado entre recorrentes e recorrida, deixa-se de analisar a possível violação ao disposto nos art. 267, VII, do CPC/73 e do art. 3º da Lei de Arbitragem.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada foi proferida em audiência preliminar, e não de instrução e julgamento, de forma que não era exigida a forma oral para o agravo retido, ante a clara literalidade do art. 523, § 3º, que dispõe: *“das decisões interlocutórias proferida na audiência de instrução e julgamento, caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante”*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme ressaltado por THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 44^a ed., 2012, p. 679), “*a imposição do agravo oral e retido contempla apenas as decisões tomadas na audiência de instrução e julgamento*” e “*a regra geral do art. 522 regula a recorribilidade das decisões tomadas nas demais audiências, como aquela prevista no art. 277*”.

Na audiência de instrução e julgamento, exige-se que o agravo seja retido, interposto imediatamente e de forma oral, pois esta deve ser realizada de forma sequenciada, a fim de encerrar a instrução e permitir que o processo seja apto a receber sentença. Mesmo que seja realizada em diferentes sessões, é importante que o ordenamento das sessões não seja interrompido por agravos de instrumento, para não prejudicar a produção de provas e a formação da convicção do julgador.

Essa razão não se apresenta na audiência preliminar, porque, após esta, seguem-se outros atos até a realização da audiência de instrução e julgamento. Há, nessas hipóteses, espaço para a interposição de agravo por escrito, sem qualquer prejuízo ao rito processual.

Ressalte-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se nesse sentido, conforme verificado dos julgamentos abaixo mencionado:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1) AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AUDIÊNCIA; 2) PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM DECLARADO TERRITÓRIO INDÍGENA ANTES DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO A CARGO DO VENDEDOR. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.- A exigência da forma oral para interposição de agravo retido contra decisão interlocutória proferida em audiência limita-se à audiência de instrução e julgamento, não incidindo quanto à audiência de tentativa de conciliação.

2.- Todavia, se determinada a conclusão dos autos para sentença, que veio a ser proferida após a interposição de agravo de instrumento por petição, desaparece o prejuízo e, conseqüentemente, não se decreta a nulidade, pois todas as matérias anteriores, inclusive decorrentes da decisão interlocutória agravada e, portanto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusa, eram de ser enfrentadas pela sentença preliminarmente ao julgamento do mérito.

3.- Constituído território indígena por decreto governamental publicado após celebração de promessa de compra e venda, sobre a qual pendia, como ônus do vendedor, a comprovação de trânsito em julgado de ação de usucapião, resolve-se o contrato, por motivo de força maior, independentemente de responsabilidade das partes, não se caracterizando o caso como contrato diferido, nem incidindo a teoria da imprevisão, pois, sobrevindo a inalienabilidade antes do implemento da condição a cargo do vendedor, nem mesmo chegou a celebrar-se o contrato principal de compra e venda.

4.- Preliminar de nulidade rejeitada e Recurso Especial provido.

(REsp 1288033/MA, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FORMA DE INTERPOSIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. "Exigência da forma oral para interposição de agravo retido contra decisão interlocutória proferida em audiência limita-se à audiência de instrução e julgamento, não incidindo quanto à audiência de tentativa de conciliação".

2. No âmbito da audiência de conciliação, incide a regra geral do art. 522, caput, do CPC, ao passo que, na audiência de instrução e julgamento, aplica-se a regra específica do artigo 523, § 3º, do CPC.

3. Precedente específico desta Corte.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.374.224-SP, Terceira Turma, Decisão, DJe 30/09/2013)

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, para revogar o acórdão recorrido e, além disso, retornar os autos ao TJ/AM para a apreciação do agravo de instrumento interposto pelas recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0245519-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.633 / AM**

Números Origem: 00002442.29.2015 0000610.58.2015 00006105820158040000 00024422920158040000
00065916820158040000 0013137.76.2014 00131377620148040000
00320475220138160001 06097088320138040001 13137762014 131377620148040000
2442292015 24422920158040000 320475220138160001 4002805.79.2014
4002805792014 40028057920148040000 6097088320138040001 610582015
6105820158040000 65916820158040000

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER E OUTRO(S) - PR021515
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO - PR034011
RECORRIDO : NATZER TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM005568
RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187
RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO E OUTRO(S) - AM009265

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.